

§ 5.º A reclamação da decisão da autoridade administrativa para a Junta não terá efeito suspensivo, e será devidamente documentada, podendo ainda oferecer-se até três testemunhas que os interessados se comprometam a apresentar perante a mesma Junta, no dia por esta designado para julgamento, e de que se dará conhecimento, pelo telégrafo, caso seja necessário.

§ 6.º A Junta julgará as reclamações, *ex aequo et bono*, e sem adestruições de formalismos processuais, devendo, contudo, fazer lavrar auto em que se mencionem, resumidamente, as provas e motivos da sua decisão, que deverá ser tomada dentro dos oito dias seguintes ao da recepção da reclamação.

Em acto seguido ao julgamento será afixado à porta da Inspecção de Finanças o resultado do mesmo para conhecimento dos interessados.

§ 7.º Quando, porventura, o julgamento a que se refere o parágrafo anterior revogue ou altere a decisão da autoridade administrativa, poderá a Junta fixar o limite máximo da pretendida elevação de preço.

§ 8.º O processo da reclamação será isento de selo, e depois do julgamento será enviado a autoridade administrativa que o motivara, para seu conhecimento, e o arquivará.

§ 9.º Negada a autorização a que se refere o artigo, e enquanto não fôr alterada pela Junta a decisão da autoridade administrativa, se se verificar a elevação de preço, deverá aquela autoridade fazer lavrar imediatamente o competente auto — que valerá, em juízo, como corpo de delicto — podendo ainda mandar encerrar o estabelecimento pelo tempo que julgar conveniente, ou tomar pelo preço anterior e para o Governo, que lhe dará a aplicação que entender, os géneros cuja elevação de preço motivar tal medida.

Art. 3.º Independentemente das relações a que se alude no artigo anterior, serão igualmente punidos com as penas de desobediência qualificada todos os que, sem autorização da autoridade administrativa, venderem directamente, ou por interposta pessoa, géneros alimentícios de primeira necessidade, por preços superiores aos que os mesmos vendedores mantinham no dia mencionado no artigo 1.º

§ único. No caso do artigo observar-se há o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 4.º Estão compreendidos nas disposições dos artigos antecedentes, não só os estabelecimentos de venda de géneros alimentícios de primeira necessidade, como: «fábricas e armazéns de víveres, açougues, talhos, mercearias e padarias», mas ainda os de «óleos e combustíveis», quer todos eles vendam por grosso ou a retalho.

Art. 5.º A venda ambulante ou em mercados, de géneros alimentícios de primeira necessidade, como sejam «aves, caça, peixe, legumes, frutas e ovos», também será fiscalizada pela respectiva autoridade administrativa, por forma a evitar os abusos visados no presente decreto; podendo, para isso, fixar preços, oñvidos préviamente, sempre que seja possível, as classes interessadas.

Art. 6.º Ficam igualmente incursos nas penalidades de desobediência qualificada os que, fornecendo por si ou por outrem quaisquer géneros dos mencionados nos precedentes artigos, produzirem ou provocarem a elevação de preços prevista nos mesmos artigos, sem a prévia autorização das autoridades administrativas.

Art. 7.º Para elucidação do público, e sobretudo para

nortear o procedimento das autoridades administrativas e juntas a que se referem os artigos antecedentes, será semanalmente publicado pelo Ministério do Fomento um boletim contendo os necessários esclarecimentos.

Art. 8.º As autoridades a que se refere o presente decreto são:

a) Em Lisboa e Pôrto, os respectivos comandantes da policia.

b) Fora destas duas cidades, os respectivos administradores do concelho.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em execução e apenas vigorará enquanto subsistirem as perturbações a que se alude no seu preâmbulo.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 10 de Agosto de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado* = *Eduardo Augusto de Scusa Monteiro* = *António dos Santos Lucas* = *António Júlio da Costa Pereira de Eça* = *Augusto Eduardo Neuparth* = *A. Freire de Andrade* = *João Maria de Almeida Lima* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* = *José de Matos Sobral Cid.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

LEI N.º 276

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Continuam em serviço na Escola Naval, até o provimento, por concurso, das respectivas cadeiras, em harmonia com a próxima reorganização dos serviços da armada, os lentes que, em virtude do § único do artigo 8.º da lei de 5 de Junho de 1903, teriam de deixar a regência das suas cadeiras.

§ único. Fica o Ministro da Marinha autorizado a abrir concurso imediato e mandar que os novos lentes entrem logo no exercício das suas funções.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 10 de Agosto de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Augusto Eduardo Neuparth.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Agrícolas

Para os devidos efeitos se publica a seguinte:

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 135, 1.ª série, de 6 de Agosto corrente, a p. 646, 2.ª coluna, linhas 72, onde se lê: «Bucelas», deve ler-se: «Barcelos».